



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA \_\_\_\_ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA  
DE CURITIBA/PR.**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA E BARES E CASAS NOTURNAS -  
ABRABAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº  
11.527.950/0001-95, situada na Rua Marechal Deodoro, 503, conj – 206,  
Centro, na cidade de Curitiba/Pr, CEP: 80.010-010, representado aqui pelo  
seu presidente FABIO BENTO AGUAIO, brasileiro, solteiro, empresário,  
com RG nº 5.686.829-1 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 812.575.709-00,  
com todo respeito e acatamento à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, por  
seu advogado devidamente constituídos (mandato anexo) a fim de propor  
a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MATERIAIS, MORAIS** com fulcro nos  
art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





arts. 186, 247, 248, 404, 405 e 927 e seguintes do Código Civil Brasileiro, e demais previsões legais.

em face de:

- **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Palácio Iguazu, Curitiba/Pr CEP: 80.530-909;
- **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 76.206.606/0001-40, com endereço na Praça Getúlio Vargas, 280, na cidade de Foz do Iguaçu/Pr, CEP: 85.851-340;
- **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 76.282.656/0001-06, com endereço na Avenida XV de Novembro, 701, Centro, na cidade de Maringá/Pr, CEP: 87.013-230;
- **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 75.771.477/0001-70, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 635, Jardim Mazei II, na cidade de Londrina/Pr, CEP: 86.015-901;
- **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 76.208.867/0001-07, com endereço na Rua Paraná, 5.000, Centro, na cidade de Cascavel/Pr, CEP: 85.810-011;
- **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida Cândido de Abreu, 817,

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stelfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Centro Cívico, na cidade de Curitiba/Pr, CEP: 80.530-908, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. Dos Fatos

A presente demanda busca perante os entes públicos o ressarcimento que os associados do autor desta, nos danos causados tanto no âmbito material como no âmbito moral, pelo decreto de impedimento do exercício das atividades econômicas, com a justificativa de emergência da saúde, devido ao COVID 19.

No dia 21 de março de 2020, foi decretado pelo senhor governador, através do decreto nº 4317, anexo, onde foi obrigado que os estabelecimentos comerciais suspendessem suas atividades.

Seguido deste decreto todas as prefeituras elencadas no pólo passivo tiveram o mesmo ato decretal, onde estabeleceu dentro do município a proibição de funcionamento de suas empresas, bares e casas noturnas.

### **CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

### **SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Dentro desta órbita, que está se vivendo, não houve por parte de nenhum ente, ora elencado, qualquer disposição para buscar-se em caminhos amigáveis o “SOCORRO”, apenas o puro e costumas desprezo com a classe empresarial, que diga-se de passagem são os empresários que compõe a maior fatia dos pagantes de impostos que dão sustento a essas administrações.

Ora excelência, fica claro que a enfermidade de nada tem culpa, os empresários que estão pagando com um estresse absurdo, não podendo eles, pagarem pelo prejuízo que o estado criou.

Criou sim Excelência, quando no passado não tiveram a preocupação de terem uma estrutura adequada de leitos e hospitais compatíveis ao número de habitantes de seus domicílios e no caso o Estado elencado.

Ora excelência, seria o abismo da injustiça, que os empresários que trabalham de sol a sol, paguem por tal prejuízo, mesmo que o estado alegue que nunca tiveram uma previsão de uma epidemia desta magnitude.

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Mais sim é obrigação dos entes elencados, terem leitos e estrutura hospitalar adequados ao seu número de habitantes, aí sim, eles tinham conhecimento a muito tempo.

A epidemia foge da vontade de todos, mais os entes não tiveram preocupação com a estrutura e condição para garantir o preceito constitucional, sendo a saúde de todos.

Nesta visão muitos destes empresários estão entrando em falência, ou já entraram, ou ainda sendo executados por dívidas que simplesmente não foram abarcadas por eles, pelo simples fato de estarem impedidos de trabalhar.

Vive-se um momento muito difícil sim, mais não se pode esquecer que os entes tiveram por muitos anos, o descaso com nosso sistema de saúde, mas não se pode apenas transferir este prejuízo para a sociedade, no caso em tela os empresários.

Dentro da Responsabilidade Objetiva do Estado, que independe de culpa ou dolo, nesta seara os entes elencados no pólo passivo devem arcar com os prejuízos dos associados da ABRABAR, sendo que foram compulsoriamente “fechados”, mesmo que por um determinado tempo.





Conclui-se dentro do exposto e após várias investidas do autor da presente demanda, a fim de tentar uma resolução amigável para o presente litígio, porém sem sucesso, não restou outro caminho, ao não ser a tutela estatal para buscar justiça neste momento árduo.

## 2. Do direito

### **A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, § 6º, DA CF/88.**

Conforme demonstrado acima, o Autor ajuizou a presente ação com vistas ao ressarcimento dos danos materiais e morais, causado pelos réus.

Os Réus são pessoas jurídicas de direito público, de tal sorte que responde judicialmente pelos atos praticados por seus agentes e que venham a ser contestados pelos seus administrados. Nesse sentido, confirmam-se as lições de **José dos Santos Carvalho Filho**:

#### **CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

#### **SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





“De início, importa lembrar que o Estado, como pessoa jurídica, é um ser intangível. Somente se faz presente no mundo jurídico através de seus agentes, pessoas físicas cuja conduta é a ele imputada. O Estado, por si só, não pode causar danos a ninguém. Sendo assim, o cenário concernente ao tema que estudamos se compõe de três sujeitos: o Estado, o lesado e o agente do Estado. Neste cenário, o Estado, segundo o direito positivo, é civilmente responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Sendo-o, incumbe-lhe reparar os prejuízos causados, ficando obrigado a pagar as respectivas indenizações.”

Trata-se do instituto da responsabilidade civil do Estado que, no ordenamento jurídico brasileiro, é ditada pela “teoria do risco integral”. Sobre ela doutrina **Maria Helena Diniz**, nos seguintes termos:

“A [teoria] do risco integral, pela qual cabe indenização estatal de todos os danos causados por comportamentos comissivos dos funcionários a direitos de particulares. O risco é fundamento da responsabilidade civil do Estado por comportamentos administrativos comissivos, exigindo tão somente nexos causal entre a lesão e o ato, ainda que regular, do agente público. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, bastando a comprovação da existência do prejuízo.”  
(Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, 25ª ed., p. 664/665)

Tal entendimento encontra respaldo na Constituição Federal, que dispõe de capítulo próprio para traçar as diretrizes e princípios gerais que orientam o exercício e atuação da administração pública. Relativamente ao tema tratado nos autos, importante destacar o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stelfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

www.miglioziadvocacia.adv.br





“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O caso concreto em tela enquadra-se perfeitamente nesta hipótese, que abrange aqueles casos em que a responsabilidade civil do Estado é suscitada em face de prejuízos que seus agentes, venham a causar a terceiros. Nesse ponto, vale-se novamente das conclusões de **José dos Santos Carvalho Filho**:

“Dispõe o art. 37, § 6º, da CF que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros. Como pessoa jurídica que é, o Estado não pode causar qualquer dano a ninguém. Sua atuação se consubstancia por seus agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real. Todavia, como essa vontade é imputada ao Estado cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico.”

O Código Civil também trata deste tema, conforme se verifica no art. 43 deste diploma:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Da análise dos dois dispositivos acima colocados, é inevitável o reconhecimento da legitimidade passiva dos Réus que, sendo os decretantes (os réus) responsáveis pela suspensão das atividades econômicas, o que devem assumir a responsabilidade pelos prejuízos causados na pendura do decreto.

### 3. DO DANO MATERIAL

No que concerne ao dano material, não há o que se questionar quanto á quantificação, haja visto que os empresários encontram-se parados, tendo que arcar com todos os custos de seus estabelecimentos, sem aferir qualquer receita, sendo assim fica cristalino a necessidade de ressarcimento dos lucros cessantes pelo período que perdurar tais decretos, devendo os réus arcarem com todos os custos, atualizados e com juros, dentro de seus respectivos territórios municipais e o Estado do Paraná.

Em acórdão unânime, a 3ª Turma do STJ, diz:

“Se há um dano material e outro moral; que podem existir automaticamente, se ambos dão margem a indenização, não se percebe por que isso não deva ocorrer quando os dois se tenham como presentes, ainda que oriundos do mesmo fato. De determinado ato ilícito decorrendo lesão material, esta

#### **CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

#### **SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817  
[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





haverá de ser indenizada. Se apenas de natureza moral, igualmente devido o ressarcimento. Quando reunidas, a reparação há de referir-se a ambas. Não há por que cingir-se a uma delas, deixando a outra sem indenização". (Resp 6.852-RS e Resp 4.235, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, in Lex-JSTJ, 29/190).

Como já decidiu a STJ:

"provado o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam o dano moral, impõe-se a condenação". (STJ – RESP 255056 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 30.10.2000 – p. 154)

O conceito clássico de dano o constitui como uma **"diminuição do patrimônio"**, enquanto modernamente alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um **"bem jurídico"**, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção. Contudo, o dano moral independe de prova, porque a respectiva percepção decorre do senso comum.

E indenizar significa reparar o dano causado às vítimas, integralmente. Se possível restaurando o status *a quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência da decretação de fechamento dos estabelecimento. Todavia, como na maioria dos casos, e neste caso é assim, se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Assim, passou-se mais de quatro décadas desde que **Roberto H. Brebbia** publicou **El Daño Moral**. Nela memorava a reparação dos danos em duas grandes categorias: danos patrimoniais e danos morais, e acrescentava:

“La violación de los derechos al primer grupo engendra un daño patrimonial mientras que la conculcación de algunos de los derechos integrantes de la personalidad, origina un daño extrapatrimonial o mora” (pp. 67/68 - Buenos Aires, 1.950).

A indenização por dano moral não tem caráter unicamente indenizatório, mas também possui caráter pedagógico, ao servir de freio para que atos culpáveis como o da Requerida não voltem a se repetir mais.

Discorrendo sobre a matéria, o **Des. Marcelo Fontes Barbosa** deixou assentado que, quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório achasse deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida ao mal sofrido. (RT- 734/372).

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817  
[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Da análise do artigo 186 e 927 do Código Civil restam vislumbrados os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.

A lei inicialmente refere-se a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem, como no vertente caso, onde o Requerido causou prejuízo a Autora.

Ressalte-se o ensinamento que, para emergir a responsabilidade civil, é necessário que o agente do dano tenha agido dolosamente ou culposamente.

No Cível, a culpa mesmo que levíssima obriga a indenizar “*in lege aquilia levissima culpa venet*”, não se medindo o dano pelo grau de culpa.

No caso em tela, fica clara a culpa dos Réus, que não se valeram de meios necessários para prevenir/evitar uma epidemia, como atenção ao sistema de saúde, preceito esse garantido na carta magna a todos os cidadãos, em flagrante desrespeito às normas vigentes em nosso país.

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Destarte, a orientação doutrinária é no sentido de determinar novos rumos da responsabilidade civil caminhando no sentido de considerar objetiva a responsabilidade do causador do dano, com base na teoria do risco-criado, cabendo tão somente a prova do dano e nexa causal. Em geral, não se mede o dano pelo grau de culpa.

O montante do dano é apurado com base no prejuízo experimentado pelos associados da autora da presente demanda. Assim, todo dano provado deve ser indenizado, qualquer que seja o grau de culpa.

E neste sentido, é a lição de **A. F. Cesarino Júnior**:

“Conforme o direito civil (CC, art. 159) a pessoa só é responsável pelo dano ocasionado a outrem quando houver culpa de sua parte e a reparação de tal dano, conforme o art. 1.059 do mesmo diploma legal, deve abranger o que a vítima deixou de lucrar. Assim, a reparação do dano causado pode atingir cifras significativas, conforme a idade da vítima”.

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.

Os associados da ABRABAR sofreram e estão sofrendo os constrangimentos que culminaram em dissabores e turbações de ânimo, em razão da conduta irregular dos Réus, que lhe causaram inúmeros danos, e continuam a causar, visto que se veem impedidos de voltar a trabalhar e

-----  
Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

-----  
Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817  
www.miglioziadvocacia.adv.br





tem uma diminuição em seus ganhos, mas principalmente por se sentirem de certa forma, inúteis para com a sociedade.

Destarte, vê-se que o dano experimentado pelos Autores é oriundo de uma ação do Requerido, que deveria atentar-se a sua estrutura da saúde, e mais com o ser humano que “deve ser”, deveria ter investido o necessário para ter uma estrutura adequada ao número de habitantes de seu território ou imediatamente para prestar auxílio aos associados da ABRABAR, razão pela qual não há dúvidas quanto a obrigação de indenizar.

E uma vez reconhecida a existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do *quantum pecuniário* a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionário, preventivo, repressor.

#### 4. Do Dano Moral

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. V, da Carta Magna/1988:

“Art. 5º (omissis): V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

##### **CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

##### **SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Outrossim, o art. 186 e o art. 927, do Código Civil de 2002, assim estabelecem:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

A jurisprudência confirma essa interpretação da lei, conforme se depreende dos seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE. AGRAVO INTERNO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil objetiva do Estado, não é obrigatória a denúncia à lide. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.071.054/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017; REsp. 1.666.024/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017. 2. Agravo Interno do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1514462 SP 2015/0026284-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817  
www.miglioziadvocacia.adv.br





RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) – CONFIGURAÇÃO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – QUEDA EM BUEIRO, COM FERIMENTOS NA PERNA DIREITA – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF)– DOUTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - RE: 631214 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/02/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013)

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º)– CONFIGURAÇÃO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – MORTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PARTICULAR MANEJADA POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM PERÍODO DE FOLGA – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF)– DOUTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ACÓRDÃO RECORRIDO

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11)– NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE “TRABALHO ADICIONAL” POR PARTE DO VENCEDOR DA DEMANDA (NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 919386 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016) (STF - AgR ARE: 919386 PE - PERNAMBUCO 0001527-76.2011.8.17.0640, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/10/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-246 21-11-2016)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º)– CONFIGURAÇÃO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO – DOCTRINA E PRECEDENTES – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DISCUSSÃO ACERCA DO “QUANTUM” FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO ARE 743.771- -RG/SP – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º)– AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1177415 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019) (STF - AgR ARE: 1177415 PE - PERNAMBUCO 0000020-67.2000.8.17.1060, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/09/2019,

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-219 09-10-2019)

Nessas hipóteses, visando proteger as vítimas de atos públicos e das consequências decorrentes deles, este mesmo diploma legal prevê expressamente a obrigação do motivador do dano em repará-lo.

*In casu*, tendo em vista se tratar a responsabilidade civil objetiva do Estado, para que seja reconhecido o dever de indenizar não é necessária a presença da figura de dolo ou culpa, apesar da imprudência dos entes ser evidente, bastando apenas a presença de ato, dano e nexa causalidade.

Com efeito, restaram devidamente demonstrados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil do Estado e do seu dever de indenizar:

- Ato público: representado pelo descaso dos Réus com um preceito constitucional, bem como a falta de cautela e inobservância das demais regras que obstante inobservadas pelos entes públicos;
- Dano: representado pelo prejuízo causado aos associados do autor ABRABAR da presente demanda, ocasionada pelo ato da suspensão das atividades econômicas causadas pelos entes públicos;

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stelfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





- Nexo causal: representado pela relação de causa e efeito entre o dano provocado nas finanças aos associados do autor ABRABAR da presente demanda, em decorrência do descaso com o sistema de saúde pública adequado ao seu compor habitacional.

Pelo exposto, portanto, revela-se imperiosa a obrigação dos Réus em indenizar os associados do autor ABRABAR, pelos danos que lhe foram causados.

## 5. Do Quantum Do Dano Moral

A norma legal possui sentido tríplice, qual seja, reparar, punir e educar.

Essa função oferece satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, e a indenização pode desempenhar um papel múltiplo, de pena, de satisfação e de equivalência.

No dizer de **Yussef Said Cahali**, a indenização do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir.

### **CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stelfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

### **SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Nos casos dos danos extrapatrimoniais é indiscutível que o valor da indenização, representado em dinheiro, não tem função reparadora, própria dos danos materiais.

Nesse caso, a função será meramente satisfativa, ou ainda, uma forma de compensar os lesados pelos sofrimentos ocasionados pelos agentes públicos.

Além do “*quantum indenizatório*” se apresentar como um caráter satisfativo ou compensatório, todavia, é oportuno que o sentido de pena se encontra embutido na “*mens legislatoris*”.

O pagamento realizado pelos ofensores haverá de ensiná-lo a agir com maior cautela no cometimento de seus atos, bem como acarretará um grande efeito de persuasão no seu ânimo de lesionar.

O autor **Clayton Reis** dispõe que na sociedade contemporânea, recheada de bens de consumo, que “enchem os olhos” do anormal consumista que é o homem do século XX, os produtos da tecnologia moderna exercem verdadeiro fascínio sobre as pessoas.

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Assim, em razão dessa exacerbada vinculação aos bens da matéria, há um natural e exagerado apego aos mencionados bens, que por sua vez, infelizmente, constituem causa de distinção social.

Dessa forma, a diminuição ou perda do patrimônio constitui causa de imenso sofrimento íntimo e, por isso, a fixação de uma verba indenizatória representa uma ideia de penalidade. Assim, o sentido subjetivo de lesão sofrida dos associados do autor ABRABAR, levam-nos a atribuir uma função punitiva do ofensor. (REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral. Ed. Forense. p. 82)

É inegável que a pena exerce um caráter educativo. A subtração de uma parcela do patrimônio do lesionador exerce um efeito traumático sobre este, conduzindo-o à elaboração da ideia de que será punido a cada dano que perpetrar.

O caráter preventivo-punitivo no nosso ordenamento civil posiciona-se no sentido de atribuir uma indenização mais ampla possível ao lesionador, conforme se depreende do contido no artigo 948 do Código Civil.

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stelfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Ora Excelência, a abrangência almejada pelo legislador consiste na fixação de um valor punitivo que possa desencorajar o ofensor às novas investidas, ou de se precaver para que novamente não ocorra.

Neste caso em tela, o valor a ser fixado aos Réus deve ser de tal monta que represente uma significativa perda patrimonial, desencorajando-o a prática de novos danos, a fim de que passe a respeitar as boas normas de conduto no trânsito, respeitando a vida e a população.

O montante do dano moral deve ser estipulado de acordo com a teoria do valor de desestímulo, na qual a doutrina e a jurisprudência vêm propugnando, para elisão de comportamento lesivo a sociedade. A indenização por dano moral não tem caráter unicamente indenizatório, mas também possui caráter pedagógico, ao servir de freio para que atos culpáveis como o dos Réus não voltem a se repetir.

Imperioso reconhecer que o homem que causa dano a outrem não prejudica somente este, mas a ORDEM SOCIAL, conforme preceitua **Pontes de Miranda**.

Nessa linha de raciocínio é que **José de Aguiar Dias** acentua com clareza, em sua obra “**Da Responsabilidade Civil**”, que diz:

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





"...é do conhecimento vulgar a comoção que experimenta a coletividade ao saber de um dano a um de seu membro, tanto que cogita logo de saber quem o restituirá à situação anterior: o direito é social - diz o e. Pontes de Miranda"

Trata-se na verdade, de manter o Direito como coisa viva e não estagnada, amarrada a conceitos de muito superados. Assim, é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, como no presente caso, onde o dano acarretou aos associados do autor ABRABAR, uma dor sentimental, devido aos instantes de agonia, frustração pela qual passara e ainda passa, traduzindo-se numa dor íntima, caracterizadora do dano moral.

Devido à angústia gerada pelo fato, dos desdobramentos consequentes se pressupõe que tenham provocado uma lógica afecção de ordem sentimental, caracterizando assim o dano moral e consequentemente o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, a gravidade cumulada com a violência ocorrida no fato trouxe o autor desta, agonia e sentimentos íntimos desagradáveis, que ultrapassam em muito, meros dissabores.

E essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais, há de ser arbitrada, mediante estimativa prudente, que possa compensar o "dano moral" aos associados do autor ABRABAR.

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SAO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





Portanto, diante da hodierna jurisprudência que se assemelha ao caso em baila, ampara ao autor, na melhor forma de direito, e como ponderação, sua pretensão a fim de que seja o Requerido condenado a pagar para ao autor, a título de indenização por danos morais

Desta forma deve-se quantificar o valor de 100 (cem) salários mínimos no preceito de danos morais, a serem pagos por cada ente municipal a seus associados da ABRABAR localizados em seu território, com a solidariedade do Estado do Paraná.

## 6. DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, serve a presente Ação, para requerer a V. Exa., se digne:

- a) ordenar a CITAÇÃO dos REQUERIDOS no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e/ou pena de revelia, com designação de data para audiência a critério do D. Juízo, devendo ao final, ser julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação, sendo o mesmo condenado nos seguintes termos:

### **CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

### **SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817

[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)





- b) Condenar os Réus, ao pagamento de uma indenização, de cunho material no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos nacional vigente, valor principalmente de medicamentos.
- c) Condenar ao pagamento pelos danos morais causados aos associados do autor ABRABAR, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, quais, no entendimento dos Requerentes, amparado em pacificada jurisprudência, Danos materiais, no singelo valor de 100 (cem) salários mínimos nacional vigente.
- d) Condenar os Réus ao pagamento das custas processuais que a demanda porventura ocasionar, exames, laudos, vitorias, conforme arbitrados por esse D. Juízo, e honorários advocatícios no valor de 30% a incidir sobre o total da condenação.
- e) Incluir na esperada condenação dos Requeridos, a incidência juros e correção monetária na forma da lei em vigor.
- f) Sejam todas as verbas da condenação apuradas em regular execução de sentença, por perícia contábil, se necessidade houver.
- g) Protesta pela produção de todas as provas admissíveis em juízo, juntada de novos documentos, perícias de todo gênero (se necessário), bem como pelo depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confissão, vitorias, laudos– se necessidade houver, para todos os efeitos de direito.

Dá-se à presenta causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para todos os efeitos de direito e alçada.

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817  
www.miglioziadvocacia.adv.br





Termos em que,  
Pede e espera Deferimento.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

Mário H. Migliozi  
Oab/Pr nº 89.435  
Oab/Sp nº 431.348

**CURITIBA/PR**

Alameda Augusto Stellfeld, 456, Centro,  
Curitiba/PR, CEP: 80.410 – 140

**SÃO PAULO/SP**

Rua Enrico de Martino, 92, Morumbi  
São Paulo/SP, CEP: 05.652-010

Fone: (41) 4101-5817  
[www.miglioziadvocacia.adv.br](http://www.miglioziadvocacia.adv.br)

